



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2014.0000261661**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9100708-27.2008.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é apelante OLGA CRISTINA PERRONI, é apelado MARIA HELENA AIZZA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTINE SANTINI (Presidente sem voto), PAULO EDUARDO RAZUK E RUI CASCALDI.

São Paulo, 6 de maio de 2014

**ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo n. 9100708-27.2008.8.26.0000**

**Comarca: São Carlos (1ª Vara Cível)**

**Apelante: Olga Cristina Perroni**

**Apelada: Maria Helena Aizza**

**Juíza: Milton Coutinho Gordo**

**Voto n. 2.873**

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – Alegação da autora de ter constituído sociedade com a ré, ficando esta incumbida do capital e a autora da transferência de seus clientes para a nova sociedade – Alegação de que a ré teria proposto pagar à autora R\$ 150.000,00 pela cessão de seu nome e clientela – Sociedade verbal negada pela requerida – Nas chamadas sociedades não personificadas as relações entre os sócios só se prova por escrito, mediante a apresentação do contrato social não registrado ou de documento dos sócios que demonstre inequivocamente a intenção de constituir a sociedade, inadmitindo-se a prova testemunhal – Inteligência do art. 987 do Código Civil - Documentação anexada inapta para a prova da alegada sociedade, quando muito, demonstra que houve relacionamento comercial entre a autora, decoradora e paisagista, e a empresa da requerida, floricultura, mas não suficientes para comprovação da sociedade irregular, negada pela requerida, que não se prova por testemunhas – Cobrança e dano moral decorrente do não pagamento improcedentes - Recurso desprovido.

Trata-se de ação de cobrança, alegando a autora que exerce a profissão de decoradora e paisagista desde 1996, tendo formado seleta clientela, e que a ré lhe ofereceu proposta de sociedade na qual esta entraria com o capital, no valor de R\$ 150.000,00, e a autora com o nome "Olga Perroni" e a clientela, formando-se a sociedade de forma verbal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ocorrendo que em janeiro de 2005, sem qualquer justificativa, a requerida disse que estava rompida a sociedade, em razão do que pretende receber integralmente o valor acertado para a formação da sociedade, do qual nada recebeu, e ser compensada pelo dano moral decorrente do não recebimento da remuneração durante a vigência da sociedade, que a impossibilitou de concretizar seus planos e quitar seus compromissos de ordem financeira.

A requerida contestou (fls. 74/115) e reconveio (fls. 146/152), visando perceber da importância de R\$ 55.224,96, decorrente de empréstimos e aluguéis devidos pela reconvenida, além de indenização por dano moral.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação e extinta a reconvenção, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, condenando cada parte a arcar com os honorários dos respectivos patronos e com a metade das custas, ficando suspensa a exigibilidade em relação a autora, conforme o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 271/275).

A requerente apelou arguindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, pela não realização da audiência de instrução, que chegou a ser designada e, no mérito, afirmou que inúmeros documentos demonstram a existência de fato da sociedade entre as partes, com serviços efetivamente prestados por esta e executado pela recorrente, como as fotos do atelier da autora no imóvel da apelada, com comunicação interna para a floricultura desta e dos totens que foram confeccionados para aprovação da apelada; a reportagem do “Jornal Primeira Página” falando da “parceria” entre as litigantes, com foto das peças de concreto trabalhadas com terracota fornecidas pela autora à floricultura da apelada; a relação de

objetos de decoração enviados à floricultura da ré por fornecedores da autora; projetos de decoração/paisagismo feitos pela requerente; o projeto de reforma de móveis feito pela apelante para a apelada para seus imóveis em Serra Negra e Ubatuba; as declarações de pessoas que projetaram as placas e totens; a declaração de cliente que procurou a autora para projeto de paisagismo e decoração, adquirindo da ré as peças ornamentais; o orçamento obtido pela requerente para a sócia, para restauração de seus móveis; o bilhete da ré para a requerente dando ordem de visita para uma cliente; o documento da Telefônica, que instalou uma linha no atelier, no imóvel da requerida, bem como a declaração de um profissional que fez uma placa para ostentar no antigo endereço de trabalho da autora com o nome das sócias, sendo que as regras dos arts. 217 do Código Civil e 401 do CPC são relativizadas para se admitir a prova testemunhal, ainda mais em razão de ser impossível para a apelante obter a prova escrita do contrato de sociedade, por ter a apelada se incumbido de providenciá-lo com o advogado da empresa de seu marido e não o fez (fls. 277/285).

Foram apresentadas contra-razões sustentando-se a manutenção da sentença (fls. 287/302).

### **É o Relatório.**

Em conformidade com o art. 130, do CPC: “cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Na objetiva explanação de Giuseppe Chiovenda<sup>1</sup>: “provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de

---

<sup>1</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. v. III. São Paulo: Saraiva, 1945, p.131.

fatos relevantes no processo”.

Porém, a admissão da produção das provas passa pela apreciação do juiz quanto a sua legalidade, necessidade, oportunidade e conveniência.

O julgamento no estado resultou do correto entendimento quanto à impertinência da produção da prova testemunhal, inexistindo violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, como a seguir se justifica.

A alegada sociedade entre as partes é daquelas chamadas “não personificadas”, que segundo Arnaldo Rizzardo<sup>2</sup>: “são as de fato, ou as não constituídas, ou com os atos constitutivos não inscritos”.

Nestas circunstâncias, dispõe o art. 987 do Código Civil que: “os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo”.

Preleciona Marcelo Fortes Barbosa Filho<sup>3</sup> que: “para a resolução de litígios, foram estabelecidas duas regras atinentes à prova da consecução de uma sociedade em comum. Num primeiro plano, estabeleceu-se, para os próprios sócios, uma limitação bastante relevante quanto aos meios de prova disponíveis para demonstrar a celebração do contrato, só lhes sendo permitida a utilização da prova documental, elaborada em linguagem escrita, seja diante dos demais sócios, seja diante de terceiros. A exibição de recibos, de um instrumento de contrato, de correspondências enviadas ou recebidas, por exemplo, pode servir a tal finalidade, mas

---

<sup>2</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 27.

<sup>3</sup> BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Código Civil Comentado. Coord. Cezar Peluso. 7ª ed. Barueri/SP: Manole, 2013, p. 983.

permanece proibida a utilização de provas de qualquer outra natureza”.

Não destoam o magistério de Arnaldo Wald<sup>4</sup> de que: “para os fins de relações jurídicas entre os sócios, a prova somente poderá ser feita por escrito, através do contrato social não registrado ou mesmo de outros documentos escritos e correspondências, nos quais se constate a manifestação de vontade dos sócios na constituição do vínculo societário. É rejeitada, para tal efeito, a mera prova testemunhal ou qualquer outra prova não escrita, o mesmo acontecendo para os casos de litígio envolvendo uma pretensão destes sócios contra terceiros”.

Como se colhe da lição de Carvalho de Mendonça<sup>5</sup>: “não obstante a lei atribuir existência jurídica às sociedades irregulares, não as acolhe bem e procura dificultar-lhes a vida para evitar fraudes”, aduzindo que: “sem a exibição do instrumento probatório da existência da sociedade, não pode o sócio provar a sua qualidade para exigir dos outros associados ou de terceiros, efeitos futuros porventura decorrentes do contrato social, ainda que se dê a confissão do adversário. Sob esse ponto de vista excepcional, pode-se dizer que o instrumento do contrato é da essência ou da substância”<sup>6</sup>.

A documentação anexada pela apelante é inapta para a prova da alegada sociedade, quando muito demonstra que houve relacionamento comercial entre a autora, decoradora e paisagista, e a empresa da requerida, floricultura, mas não são suficientes para comprovação da sociedade irregular, negada pela requerida, e que não se prova por testemunhas.

<sup>4</sup> WALD, Arnaldo. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed. 2ª tiragem. Vol. XIV. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.92.

<sup>5</sup> CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. 7ª ed. Vol. III. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1963, p.133.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 121.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Sem a prova documental idônea da sociedade, improcede a cobrança da alegada importância devida por sua constituição e a indenização decorrente do descumprimento da obrigação de pagar.

Assim, a improcedência era de rigor.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**